



PROCESSO Nº 1715522020-5

ACÓRDÃO Nº 173/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BESSA BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIAS NÃO CONFIRMADAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o sujeito passivo trouxe aos autos documentos que comprovam a anulação das operações pelo fornecedor emitente dos documentos fiscais, antes da ocorrência de circulação das mercadorias.

- A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB. A contraprova pelo sujeito passivo de que parte das compras atribuídas ao exercício na verdade resultaram de escrituração extemporânea de documentos fiscais, emitidos nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 levou à sucumbência do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento*, para alterar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000630/2020-73, lavrado em 31/3/2020,



contra a empresa BESSA BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA, inscrição estadual nº 16.143.120-8, para absolvê-la de quaisquer ônus provenientes do presente processo, pelas razões supracitadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de abril de 2023.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, EDUARDO SILVEIRA FRADE E SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1715522020-5

RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: BESSA BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MAXWELL SIQUEIRA UMBUZEIRO

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. DENÚNCIAS NÃO CONFIRMADAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. In casu, o sujeito passivo trouxe aos autos documentos que comprovam a anulação das operações pelo fornecedor emitente dos documentos fiscais, antes da ocorrência de circulação das mercadorias.

- A comprovação de déficit financeiro, em virtude de a soma dos desembolsos no exercício superar a receita do estabelecimento, faz eclodir a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, nos termos do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB. A contraprova pelo sujeito passivo de que parte das compras atribuídas ao exercício na verdade resultaram de escrituração extemporânea de documentos fiscais, emitidos nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 levou à sucumbência do crédito tributário.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000630/2020-73, lavrado em 31/3/2020, contra a empresa BESSA BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA, inscrição estadual nº 16.143.120-8, acima qualificada, em decorrência das seguintes infrações:



0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: ESSA INFRAÇÃO TEM O GRAVAME DE REINCIDÊNCIA POR HAVER PROCESSO JULGADO EM 26/10/2017 RELATIVA À MESMA.

0021 - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de levantamento financeiro.

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de **R\$ 136.635,49 (cento e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos)**, sendo R\$ 68.081,67 (sessenta e oito mil e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos) referentes ao ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I; com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS-PB, e R\$ 68.081,67 (sessenta e oito mil e oitenta e um reais e sessenta e sete centavos) a título de multa por infração, com fulcro no artigo 82, V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 472,15 (quatrocentos e setenta e dois reais e quinze centavos) a título de multa recidiva.

Cientificado do auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 10/11/2020 (fls. 16), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 18/21 dos autos, em 9/12/2020, por meio da qual formula as seguintes alegações:

- a) Quanto a acusação de falta de lançamento de nota fiscal de aquisição junta documentos alegando que as notas fiscais 317248, 317249, 328506 destinadas ao contribuinte foram anuladas pelas notas fiscais de devolução, emitidas pelo fornecedor, 32032, 32033 e 33202 (fls. 22 a 26), todas fazendo referência à operação de vendas original;
- b) Com relação ao Levantamento Financeiro do exercício de 2015 alega que a fiscalização não observou que no período de outubro de 2015 há notas fiscais escrituradas que foram emitidas nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013.
- c) Aduz que elas deveriam ser desconsideradas pois tais documentos constam neste período apenas com o intuito de cumprir com as obrigações acessórias, a fim de evitar multas pelo não lançamento;
- d) Pugna pela improcedência do Auto de Infração como medida de mais lúdima e soberana justiça.

Segue em apenso o Processo nº 1715532020-0, referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Declarados conclusos (fls. 47), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, que exarou sentença nas fls. 50/58, na qual



decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *in verbis*:

ICMS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. IMPROCEDENTE. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A comprovação por parte do acusado, do cancelamento da operação por parte do emitente, mediante nota de devolução referenciada a operação de venda, tem o poder de afastar a presunção arguida.

- Desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, identificados por meio do Levantamento Financeiro, caracterizam, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, provas carreadas aos autos não afastam a presunção levantada, falta a comprovação da não repercussão financeira no exercício.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 8/9/2021 (fl. 61), a Autuada apresentou Recurso Voluntário em 8/10/2021 (fls. 63/66) discorrendo especialmente que:

- a) Para a comprovação das repercussões financeiras anteriores a 2015 anexou comprovantes de pagamentos, extratos bancários, demonstrativos e outros documentos;
- b) Através da análise dos documentos anexos a este recurso, o julgador será capaz de confirmar que tais notas fiscais não interferem e nem devem interferir no levantamento financeiro do exercício de 2015 e que o montante comprovado é suficiente para anular a omissão de saídas apontadas pelo auditor.

Diante dos fatos e da documentação anexada a Recorrente pugna pela improcedência do auto de infração.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Versa o auto de infração sobre as acusações de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e omissão de saídas de mercadorias tributáveis – levantamento financeiro, em face da empresa BESSA BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA, já qualificada nos autos.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.



Em relação aos aspectos formais do auto de infração, devo registrar que o libelo acusatório trouxe devidamente a indicação do sujeito passivo da obrigação tributária e a natureza da infração, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal na autuação, conforme se deduz dos artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

Passo, assim, ao exame detalhado de cada infração.

1. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. FISCAL DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Esta denúncia imposta no auto de infração tem como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que houve omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, diante da constatação de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição. Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (grifo nosso)

[...]

A referida omissão de receitas tem como fundamento legal o fato gerador presumido, nos termos delineados no art. 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96, “*in verbis*”:

Lei nº 6.379/96

Art. 3º O imposto incide sobre: (...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ademais, o contribuinte está obrigado a emitir nas saídas que promover, os respectivos documentos fiscais, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, *in verbis*:

Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*



I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. *A nota fiscal será emitida:*

I – antes de iniciada a saída das mercadorias;

Ao ser demonstrada a receita de origem não comprovada, foi proposta a multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, nos seguintes termos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

V - de 100% (cem por cento) (...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração; (grifo nosso)

A prova da prática da infração constitui-se da planilha denominada de NOTAS FISCAIS DE ENTRADA – OMISSÃO/DIVERGÊNCIA - ICMS anexada nas fls. 9 dos autos, na qual é possível identificar perfeitamente os documentos fiscais objeto da autuação.

Inconformada, a Impugnante apresentou o argumento de que as notas fiscais 317248, 317249, 328506 destinadas ao estabelecimento foram anuladas pelas notas fiscais de devolução, emitidas pelo fornecedor, 32032, 32033 e 33202 (fls. 22 a 26), todas fazendo referenciadas à operação de vendas original.

Por sua vez, o julgador singular confirmou tais arrazoados, assim se manifestando:

“Pois bem, analisando as alegações da defesa e as provas materiais acostadas, verifico que as notas fiscais 317248, 317249, 328506 destinadas ao contribuinte foram anuladas pelas notas fiscais de devolução, emitidas pelo fornecedor, 32032, 32033 e 33202 (fls. 22 a 26), todas fazendo referenciadas à operação de vendas original. Diante do conjunto de provas materiais apresentadas reconheço a improcedência da acusação eximindo o contribuinte do crédito tributário no valor de R\$ 2.360,73 (dois mil trezentos e sessenta reais e setenta e três centavos) sendo R\$ 944,29 (novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) de ICMS e R\$ 944,29 (novecentos e quarenta e quatro reais e vinte e nove centavos) de multa caindo por consequência a multa por reincidência sem a necessidade de maiores alegações no valor de R\$ 472,15 (quatrocentos e setenta e dois reais e quinze centavos)”.

Com efeito, não há previsão legal para que sejam escriturados pelo destinatário documentos fiscais que foram anulados pelo emitente, antes da circulação da mercadoria, motivo pelo qual me afilio ao entendimento do julgador singular para considerar improcedente essa infração.

2. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO



A omissão de vendas detectada por meio de Levantamento Financeiro atesta que o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, tendo em vista a constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, essa é a inteligência do parágrafo único do art. 646 do RICMS/PB, supracitado.

Conta também da peça acusatória que o contribuinte deixou de cumprir a obrigação emitir os respectivos documentos fiscais, nas saídas que promoveu, conforme norma extraída dos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB e proposta multa por infração, arimada no art. 82, V, “f”, todos dispositivos legais citados acima.

O Representante Fazendário ao lavrar o auto de infração anexou o LEVANTAMENTO FINANCEIRO do exercício de 2015 nas fls. 10.


A Recorrente, mostra-se inconformada e reitera o argumento de que a fiscalização não observou no período de outubro de 2015 notas fiscais lançadas que foram emitidas nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013. Pugna, assim, para que essas notas fiscais seja desconsideradas na repercussão financeira do exercício autuado.

Tais argumentos foram rejeitados na instância a quo, sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou que a repercussão financeira destas compras de outros exercícios e lançadas em 2015 ocorreu em exercícios anteriores.

Pois bem.

Ao analisar a Ficha Financeira da empresa no exercício de 2015 percebe-se que as compras mensalmente declaradas estão bem abaixo do valor de outubro de 2015, no qual a Recorrente afirma que fez uma declaração extemporânea de aquisições de mercadorias realizadas nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013.

Veja-se o excerto da Ficha Financeira do exercício de 2015 abaixo no qual destaco a declaração de compras em outubro de 2015 no valor de 833.091,03, dez, vinte vezes maior do que aquelas dos demais períodos do mesmo exercício:

Informações das Declarações							
Referência	Declaração	Valor Entradas do Período	Valor Entradas até o Período	Valor Saídas do Período	Valor Saídas até o Período	Total dos Créditos pelas Entradas	Total dos Débitos pelas Saídas
01/2015	EFD	73.431,09	73.431,09	277.309,16	277.309,16	31.356,92	31.356,92
02/2015	EFD	41.630,32	115.061,41	181.305,84	458.615,00	18.736,95	18.736,95
03/2015	EFD	45.054,77	160.116,18	139.157,74	597.772,74	14.089,99	14.089,99
04/2015	EFD	34.848,91	194.965,09	156.986,95	754.759,69	16.024,28	16.024,28
05/2015	EFD	36.016,90	230.981,99	165.468,98	920.228,67	16.672,58	16.672,58
06/2015	EFD	43.619,07	274.601,06	142.763,68	1.062.992,35	14.422,14	14.422,14
07/2015	EFD	44.255,89	318.856,95	158.263,40	1.221.255,75	16.133,90	16.133,90
08/2015	EFD	44.099,61	362.956,56	179.401,92	1.400.657,67	18.652,19	18.652,19
09/2015	EFD	54.581,41	417.537,97	170.670,86	1.571.328,53	13.498,47	13.498,47
10/2015	EFD	 833.091,03	1.250.629,00	169.423,09	1.740.751,62	0,00	0,00
11/2015	EFD	40.355,80	1.290.984,80	173.235,63	1.913.987,25	0,00	3.449,66
12/2015	EFD	61.537,01	1.352.521,81	242.489,87	2.156.477,12	0,00	4.948,43
Totais:		VS/VE: 1,59	CE/VE: 11,80		DS/VS: 7,79	159.587,42	167.985,51



A presunção *juris tantum* é decorrente da aplicação do fato antecedente sob a força da causalidade normativa, espécie de causalidade jurídica, que expressa relações deontológicas de causa e efeito. Evidentemente, essas normas foram estabelecidas levando em consideração as chamadas regras de experiência, que no Direito Tributário, são as práticas conhecidas de sonegação fiscal.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento da eminente Maria Rita Ferragut¹, que assevera, “*ipsis litteris*”:

“A relação de implicação une, por força da causalidade normativa, o antecedente ao consequente. A relação formal existente entre eles é jurídica, posto que os fatos vinculam-se por força dessa espécie de causalidade, informada não por relações naturais de causa e efeito, pertinentes à causalidade física, mas por relações deontológicas de causa e efeito”.

Dessarte, no tocante à presunção legal do art. 646 do RICMS/PB o antecedente da norma presuntiva deve ser líquido e certo. Dessarte, cabe à Fiscalização apresentar operações com repercussão financeira no exercício de 2015, tanto nas receitas quanto nas despesas, sem qualquer magem de dúvidas.

Ao analisar a declaração EFD de 10/2015 confirma-se o fato já exposto na instância singular de que o contribuinte fez escrituração de notas fiscais emitidas nos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 todas nesse período. Esses fatos levam a crer que a Recorrente promoveu um ajuste de escrituração passada, de forma extemporânea.

Não obstante, tais registros foram realizados com uma imperfeição, visto que foram indicados como documentos regulares, como pode ser visto na figura abaixo no qual apresento um recorte das dezenas de notas fiscais escrituradas nesse período:

- Razão Social:	BESSA BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA
- CPF/CNPJ:	06.979.313/0001-10
- Inscrição Estadual:	16.143.120-8
- Período:	10/2015 a 10/2015

- Período:		10/2015							
	Origem	Situação do documento fiscal	Modelo de documento fiscal	Contribuinte Emitente		Data de Emissão	Data de Entrada/Saída	UF	Número
				CPF/CNPJ	Inscrição Estadual				
<input checked="" type="radio"/>	EFD	Regular	55	09.236.632/0001-23	16.154.466-5	06/01/2010	01/10/2015	PB	1.102.14227
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	03.694.266/0001-70	16.127.738-1	06/01/2010	01/10/2015	PB	1.403.24763
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	03.694.266/0001-70	16.127.738-1	06/01/2010	01/10/2015	PB	1.102.24763
<input type="radio"/>	EFD	Regular	55	02.808.708/0057-53	16.132.781-8	06/01/2010	01/10/2015	PB	1.102.674023

¹ Ferragut, Maria Rita. As provas e o direito tributário teoria e prática como instrumentos para a construção da verdade jurídica / Maria Rita Ferragut. –SP São Paulo : Saraiva, 2016. Pg. 43.



Para a primeira nota fiscal de nº 14227 ao pesquisar na GIM de janeiro de 2010 de saída do emitente comprova-se que a operação foi declarada pelo fornecedor no período correto, logo, a Recorrente de fato fez um registro extemporâneo dessa nota fiscal, e de forma equivocada, informou como operação regular na EFD.

Eis o registro na GIM da nota fiscal nº 14227 de saída da empresa de inscrição estadual nº 16.154.466-5.

GIM	Regular	55	08.874.467/0001-72	16.152.621-7	06/01/2010	---	PB 5.102	14224	0,00	271,54
GIM	Regular	55	08.874.467/0001-72	16.152.621-7	06/01/2010	---	PB 5.403	14224	0,00	0,00
GIM	Regular	55	41.130.873/0001-04	16.049.378-1	06/01/2010	---	PB 5.102	14225	0,00	209,88
GIM	Regular	55	24.223.869/0001-63	16.082.847-3	06/01/2010	---	PB 5.102	14226	0,00	881,49
GIM	Regular	55	06.979.313/0001-10	16.143.120-8	06/01/2010	---	PB 5.102	14227	0,00	179,08
GIM	Regular	55	35.436.443/0001-04	16.087.822-5	06/01/2010	---	PB 5.102	14228	0,00	509,60

Diante do princípio que o julgamento administrativo tributário deve se pautar pela verdade material, não se conformando com a verdade processual ou formal, ao analisar os fatos alegados pela Defesa e diante dos documentos acostados aos autos e das consultas feitas no sistema da Sefaz, a convicção que se forma é a de que as notas fiscais impugnadas não causaram repercussão financeira no exercício autuado.

Isso se deve porque o crédito tributário tem por fundamento o princípio da legalidade e somente as condutas formal e materialmente previstas em lei devem ser tributadas.

No caso, é indubitoso que o procedimento adotado pela empresa de registrar na EFD notas fiscais de exercícios anteriores na situação regular pode trazer prejuízo para a administração tributária ou até mesmo crédito tributário à conta de créditos fiscais indevidos, pois decaídos, mas não omissão de vendas mercadorias tributáveis.

Os demais documentos acostados aos autos pelo sujeito passivo somente reforçam a convicção fundada nos princípios da razoabilidade e da verdade material de que não houve aquisições de mercadorias no exercício de 2015, portanto, despesas do exercício de 2015, baseadas em documentos fiscais emitidos a cinco, quatro anos passados.

Outrossim, as consultas ao sistema da Sefaz relativa as notas fiscais objeto da controvérsia mostram que possivelmente a Autuada incorreu em descumprimento de obrigações tributárias acessórias, não havendo repercussão tributária para a acusação em deslinde.

Sendo assim, ao filtrar as notas fiscais de emissão no exercício de 2015 na listagem de notas fiscais de outubro de 2015, expurgando, portanto, as notas de emissão em 2010, 2011, 2012 e 2013, o Levantamento Financeiro deve ser ajustado para excluir R\$ 784.254,21, mantendo para outubro de 2015 o valor de R\$ 48.836,82, relativa às notas fiscais abaixo listadas.



Modelo_do_c_fiscal	CPF_CNPJ	INSC_ESTADUAL	Data_Emissao	Data_Entrada_Saida	UF	CFO P	Numero	Valor_nota
55	11.287.886/0001-12	16.164.724-3	01/10/2015	01/10/2015	PB	1102	48673	658
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	01/10/2015	01/10/2015	PB	1556	389172	89,33
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	01/10/2015	01/10/2015	PB	1403	389172	8,3
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	01/10/2015	01/10/2015	PB	1102	389172	555,12
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	01/10/2015	01/10/2015	PB	1102	389173	285,52
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	01/10/2015	01/10/2015	PB	1556	389173	39,54
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	01/10/2015	01/10/2015	PB	1403	389174	911,18
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	01/10/2015	01/10/2015	PB	1556	389174	7,45
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	01/10/2015	01/10/2015	PB	1102	389174	5,98
55	00.697.246/0001-64	16.109.686-7	02/10/2015	02/10/2015	PB	1403	1275	390,5
55	09.236.632/0001-23	16.154.466-5	06/10/2015	06/10/2015	PB	1102	130316	788,39
55	73.410.326/0094-60	16.220.147-8	06/10/2015	06/10/2015	PB	1403	187056	1251
55	06.249.923/0001-68	16.142.140-7	06/10/2015	06/10/2015	PB	1102	216570	377,6
55	03.694.266/0001-70	16.127.738-1	06/10/2015	06/10/2015	PB	1102	229395	81,63
55	03.694.266/0001-70	16.127.738-1	06/10/2015	06/10/2015	PB	1403	229395	1512,54
55	11.173.911/0012-90	31061524	06/10/2015	06/10/2015	PE	2556	598971	136,74
55	11.173.911/0012-90	31061524	06/10/2015	06/10/2015	PE	2403	598971	577,04
55	10.391.196/0001-46	16.158.663-5	07/10/2015	07/10/2015	PB	1403	23927	352,02
55	07.526.557/0013-43	16.218.715-7	07/10/2015	07/10/2015	PB	1102	499883	281,44
55	07.526.557/0013-43	16.218.715-7	07/10/2015	07/10/2015	PB	1403	499883	1702,38
55	19.888.206/0001-28	16.230.962-7	08/10/2015	08/10/2015	PB	1102	80	2750
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	08/10/2015	08/10/2015	PB	1403	390802	8,3
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	08/10/2015	08/10/2015	PB	1102	390802	480,48
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	08/10/2015	08/10/2015	PB	1556	390802	103,19



55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	08/10/2015	08/10/2015	PB	1556	390803	17,34
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	08/10/2015	08/10/2015	PB	1102	390803	273,27
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	08/10/2015	08/10/2015	PB	1556	390804	7,74
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	08/10/2015	08/10/2015	PB	1102	390804	5,58
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	08/10/2015	08/10/2015	PB	1403	390804	1093,8
55	01.781.436/0002-09	16.126.513-8	13/10/2015	13/10/2015	PB	1556	35844	212
55	10.739.860/0003-67	16.109.155-5	13/10/2015	13/10/2015	PB	1556	68370	150,72
55	09.236.632/0001-23	16.154.466-5	13/10/2015	13/10/2015	PB	1102	130959	723,49
55	73.410.326/0094-60	16.220.147-8	13/10/2015	13/10/2015	PB	1403	189685	1412,4
55	06.249.923/0001-68	16.142.140-7	13/10/2015	13/10/2015	PB	1102	216964	377,16
55	03.694.266/0001-70	16.127.738-1	13/10/2015	13/10/2015	PB	1403	230152	1101,28
55	07.526.557/0013-43	16.218.715-7	13/10/2015	13/10/2015	PB	1403	504214	1279,32
55	07.526.557/0013-43	16.218.715-7	13/10/2015	13/10/2015	PB	1102	504214	192,2
55	07.526.557/0013-43	16.218.715-7	13/10/2015	13/10/2015	PB	1403	504215	2766,61
55	19.888.206/0001-28	16.230.962-7	14/10/2015	14/10/2015	PB	1102	97	3042,5
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	15/10/2015	15/10/2015	PB	1403	392133	8,3
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	15/10/2015	15/10/2015	PB	1102	392133	689,49
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	15/10/2015	15/10/2015	PB	1556	392133	87,86
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	15/10/2015	15/10/2015	PB	1556	392134	42,24
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	15/10/2015	15/10/2015	PB	1102	392134	141,05
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	15/10/2015	15/10/2015	PB	1403	392135	1158,18
55	09.236.632/0001-23	16.154.466-5	20/10/2015	20/10/2015	PB	1102	131740	305,29
55	73.410.326/0094-60	16.220.147-8	20/10/2015	20/10/2015	PB	1403	192166	414,5
55	06.249.923/0001-68	16.142.140-7	20/10/2015	20/10/2015	PB	1102	217408	297,55
55	03.694.266/0001-70	16.127.738-1	20/10/2015	20/10/2015	PB	1102	230978	84,68
55	03.694.266/0001-70	16.127.738-1	20/10/2015	20/10/2015	PB	1403	230978	1127,61
55	07.526.557/0013-43	16.218.715-7	20/10/2015	20/10/2015	PB	1102	509689	281,44
55	07.526.557/0013-43	16.218.715-7	20/10/2015	20/10/2015	PB	1403	509689	994,79



55	07.526.557/0013-43	16.218.715-7	20/10/2015	20/10/2015	PB	1403	509690	1844,39
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	22/10/2015	22/10/2015	PB	1556	393188	107,17
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	22/10/2015	22/10/2015	PB	1403	393188	8,9
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	22/10/2015	22/10/2015	PB	1102	393188	539,83
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	22/10/2015	22/10/2015	PB	1102	393189	250
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	22/10/2015	22/10/2015	PB	1403	393190	831,96
55	08.815.060/0001-74	16.016.076-6	22/10/2015	22/10/2015	PB	1102	418017	911,6
55	11.173.911/0012-90	31061524	26/10/2015	26/10/2015	PE	2403	605543	973,38
55	11.173.911/0012-90	31061524	26/10/2015	26/10/2015	PE	2556	605543	34,58
55	17.406.645/0001-21	16.208.833-7	27/10/2015	27/10/2015	PB	1556	7754	146,86
55	01.781.436/0002-09	16.126.513-8	27/10/2015	27/10/2015	PB	1556	36084	212
55	73.410.326/0094-60	16.220.147-8	28/10/2015	28/10/2015	PB	1403	195627	2128,78
55	06.249.923/0001-68	16.142.140-7	28/10/2015	28/10/2015	PB	1102	218151	500,4
55	03.694.266/0001-70	16.127.738-1	28/10/2015	28/10/2015	PB	1102	232619	133,68
55	03.694.266/0001-70	16.127.738-1	28/10/2015	28/10/2015	PB	1403	232619	1955,3
55	03.694.266/0001-70	16.127.738-1	28/10/2015	28/10/2015	PB	1403	232620	95,88
55	07.526.557/0013-43	16.218.715-7	28/10/2015	28/10/2015	PB	1403	516093	3029,36
55	07.526.557/0013-43	16.218.715-7	28/10/2015	28/10/2015	PB	1102	516093	187,63
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	29/10/2015	29/10/2015	PB	1102	394311	301,88
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	29/10/2015	29/10/2015	PB	1403	394311	13,35
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	29/10/2015	29/10/2015	PB	1556	394311	174,07
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	29/10/2015	29/10/2015	PB	1556	394312	21,64
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	29/10/2015	29/10/2015	PB	1102	394312	510,07
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	29/10/2015	29/10/2015	PB	1556	394313	30,03
55	75.315.333/0074-64	16.159.568-5	29/10/2015	29/10/2015	PB	1403	394313	923,88
55	11.287.886/0001-12	16.164.724-3	30/10/2015	30/10/2015	PB	1556	49858	102,5
55	10.739.860/0003-67	16.109.155-5	30/10/2015	30/10/2015	PB	1556	68984	152,8
55	09.236.632/0001-23	16.154.466-5	30/10/2015	30/10/2015	PB	1102	133244	464,01



55	11.173.911/0012-90	31061524	30/10/2015	30/10/2015	PE	2403	606794	608,83
TOTAL								48.836,82

Considerando que o valor cancelado de R\$ 784.254,21 é maior do que a diferença encontrada no Levantamento Financeiro de R\$ 394.925,76, o crédito tributário resta totalmente improcedente.

Pelo exposto, em divergência com o julgamento da decisão monocrática, julgo improcedente a acusação de omissão de mercadorias do levantamento financeiro.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *provimento*, para alterar a decisão singular e julgar improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000630/2020-73, lavrado em 31/3/2020, contra a empresa BESSA BRASIL BAR E RESTAURANTE LTDA, inscrição estadual nº 16.143.120-8, para absolvê-la de quaisquer ônus provenientes do presente processo, pelas razões supracitadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 26 de abril de 2023.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator